



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848456 - SP(2025/0035348-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : D S - ESPÓLIO
AGRAVANTE : E S S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES - SP344703
JOSE HENRIQUE LONGO - SP086901
LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
KAROLINE FERREIRA MARTINS - DF049100
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES - DF064738
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ - SP430335
RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734
VALERIA MARTINEZ DA GAMA - SP108094
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ - SP430335
RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734
VALERIA MARTINEZ DA GAMA - SP108094
AGRAVADO : D S - ESPÓLIO
AGRAVADO : E S S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES - SP344703
JOSE HENRIQUE LONGO - SP086901
LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ITCMD. DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE LEI ORDINÁRIA REGULAMENTADORA. ADI N. 2446/DF. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FUNDADOS EM DESCONSIDERAÇÃO SEM PROCEDIMENTO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. APELO NOBRE DA FAZENDA PÚBLICA PREJUDICADO.

1. Não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente e coerente, as questões centrais atinentes à congruência, à validade formal do procedimento, ao voto de qualidade e à fundamentação do auto de infração, adotando motivação apta a solucionar integralmente a controvérsia (arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil). Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP; AgInt no REsp n. 2.018.125/SC .

2. Inocorrência de julgamento *extra petita*. O acórdão recorrido examinou a controvérsia nos limites do pedido e da causa, com interpretação lógico-sistemática da operação, sem ultrapassar o objeto litigioso (arts. 141, 492 e 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil). Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.847.528/SC; AgInt no REsp n. 2.153.079/MG.

3. O art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece a norma geral antielisão, condicionando a desconsideração de atos ou negócios jurídicos à observância de procedimentos definidos em lei ordinária. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 2446/DF, reafirmou a constitucionalidade do dispositivo e a necessidade de regulamentação por lei ordinária para sua plena eficácia.

4. É ilegal a desconsideração de atos ou negócios jurídicos para fins de lançamento tributário quando inexistente lei ordinária que estabeleça os procedimentos aplicáveis, não sendo possível suprir tal lacuna pela invocação direta de normas de direito civil (art. 167 do Código Civil) para fundamentar requalificação tributária. Precedente: REsp n. 2.026.473/SC.

5. Nulo o lançamento consubstanciado no AIIM e a correspondente Certidão de Dívida Ativa por se apoiarem em desconsideração de atos sem procedimento legal regulamentado e em requalificação incompatível com a legalidade estrita (arts. 97, 142 e 202 do Código Tributário Nacional). Consequente cancelamento da exigência de ITCMD e extinção da execução fiscal, com inversão dos ônus sucumbenciais.

6. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido. Apelo nobre da Fazenda Pública prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do agravo de D S - Espólio e Outro para dar provimento ao recurso especial; julgar prejudicado o recurso da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848456 - SP(2025/0035348-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : D S - ESPÓLIO
AGRAVANTE : E S S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES - SP344703
JOSE HENRIQUE LONGO - SP086901
LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
KAROLINE FERREIRA MARTINS - DF049100
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES - DF064738
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ - SP430335
RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734
VALERIA MARTINEZ DA GAMA - SP108094
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ - SP430335
RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734
VALERIA MARTINEZ DA GAMA - SP108094
AGRAVADO : D S - ESPÓLIO
AGRAVADO : E S S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES - SP344703
JOSE HENRIQUE LONGO - SP086901
LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ITCMD. DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE LEI ORDINÁRIA REGULAMENTADORA. ADI N. 2446/DF. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FUNDADOS EM DESCONSIDERAÇÃO SEM PROCEDIMENTO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. APELO NOBRE DA FAZENDA PÚBLICA PREJUDICADO.

1. Não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente e coerente, as questões centrais atinentes à congruência, à validade formal do procedimento, ao voto de qualidade e à fundamentação do auto de infração, adotando motivação apta a solucionar integralmente a controvérsia (arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil). Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP; AgInt no REsp n. 2.018.125/SC .

2. Inocorrência de julgamento *extra petita*. O acórdão recorrido examinou a controvérsia nos limites do pedido e da causa, com interpretação lógico-sistemática da operação, sem ultrapassar o objeto litigioso (arts. 141, 492 e 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil). Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.847.528/SC; AgInt no REsp n. 2.153.079/MG.

3. O art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece a norma geral antielisão, condicionando a desconsideração de atos ou negócios jurídicos à observância de procedimentos definidos em lei ordinária. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 2446/DF, reafirmou a constitucionalidade do dispositivo e a necessidade de regulamentação por lei ordinária para sua plena eficácia.

4. É ilegal a desconsideração de atos ou negócios jurídicos para fins de lançamento tributário quando inexistente lei ordinária que estabeleça os procedimentos aplicáveis, não sendo possível suprir tal lacuna pela invocação direta de normas de direito civil (art. 167 do Código Civil) para fundamentar requalificação tributária. Precedente: REsp n. 2.026.473/SC.

5. Nulo o lançamento consubstanciado no AIIM e a correspondente Certidão de Dívida Ativa por se apoiarem em desconsideração de atos sem procedimento legal regulamentado e em requalificação incompatível com a legalidade estrita (arts. 97, 142 e 202 do Código Tributário Nacional). Consequente cancelamento da exigência de ITCMD e extinção da execução fiscal, com inversão dos ônus sucumbenciais.

6. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido. Apelo nobre da Fazenda Pública prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por D. S. - ESPÓLIO E E. S. S., com fundamento na alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Cível n. 1000794-64.2020.8.26.0014, assim ementado (fl. 3324):

JULGAMENTO EXTRA PETITA O magistrado ateve-se ao pedido, ainda que para tanto tenha utilizado em sua fundamentação ampla cognição vertical e horizontal Preliminar afastada.

APELAÇÃO CÍVEL Pretensão à desconstituição de autuação por falta de recolhimento de ITCMD em operação de planejamento patrimonial familiar Transferência patrimonial sem comprovação do propósito negocial Descaracterização da integralização Ausência de ilegalidade pelo voto de qualidade no procedimento administrativo fiscal Autuação concretizada por autoridade fiscal competente Motivação da autuação que permitiu efetivo contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo e judicial Diferenciação entre multa moratória e multa punitiva Delimitação do índice utilizado com base na taxa Selic Apelações não providas.

Opostos embargos declaratórios por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, foram rejeitados (fls. 3370-3373).

Opostos embargos declaratórios por D. S. - ESPÓLIO E E. S. S., foram acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 3409-3413) em decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Interposição fundada no artigo 1.022 do Código de Processo Civil Alegação de obscuridade Alegação de contradição Alegação de omissão Alegação de erro material Caráter infringente Prequestionamento Reconhecimento dos reclamos e consequente integração do julgado Acolhimento dos embargos sem efeito modificativo, para esclarecimentos que constarão no corpo do acórdão.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, a parte recorrente alega, em preliminar, violação dos arts. 1.022 e 489, §1º, do Código de Processo Civil, por ausência de enfrentamento, nos embargos de declaração, de questões essenciais à solução da controvérsia: legislação internacional aplicável à integralização em BVI e às etapas envolvendo a fundação panamenha (art. 9º da LINDB); decadência do crédito (art. 150, § 4º, do CTN); efeito jurídico de eventual nulidade com retorno ao status quo ante (art. 182 do Código Civil); distorção de conceitos civis e necessidade de considerar consequências práticas e orientação da época (art. 110 do CTN; arts. 20 e 24 da LINDB); e litigância de má-fé (art. 80 do CPC) (fls. 3518-3522; 3385-3403).

No mérito, afirma-se a inaplicabilidade do art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, por ausência de lei ordinária regulamentadora e pela obrigatoriedade de observância da ADI n. 2.446/DF (art. 927, inciso I, do CPC; art. 28 da Lei n. 9.868/1999) (fls. 3429-3435).

Alega-se a ilegalidade do lançamento e da certidão de dívida ativa (arts. 97, 142 e 202, inciso III, do CTN; art. 389 do CPC), por capitulação em mera falta de pagamento e requalificação da integralização de capital em doação sem amparo legal (fls. 3440-3447); alteração da acusação e extrapolação dos limites do lançamento e da CDA, contrariando a natureza desconstitutiva dos embargos à execução (arts. 142, 145, 149, 202 e 204 do CTN; Lei n. 6.830/1980; arts. 10 e 783 do CPC) (fls. 3447-3456); ausência de verificação/aplicação da legislação estrangeira (art. 9º da LINDB) (fls. 3505-3509); nulidade por falta de assinatura válida no AIIM (art. 142 do CTN) (fls. 3509-3512); nulidade do acórdão por julgamento extra petita (arts. 141, 492 e 1.013, § 3º, inciso II, do CPC) (fls. 3523-3529) e violação ao contraditório, ampla defesa e princípio da não surpresa (arts. 7º, 9º e 10 do CPC) (fls. 3529-3530).

No plano civil e contratual, defende-se a licitude dos contratos e o livre exercício da atividade (arts. 421, 981 e 1.055 do Código Civil; art. 6º da LINDB; art. 23 da Lei n. 9.249/1995), afastando a tese de “propósito negocial” por inexistir previsão legal (fls. 3456-3466).

Afirma-se que a integralização de capital não é doação, por se tratar de negócio oneroso e comutativo (arts. 538, 966 e 997 do Código Civil; art. 23 da Lei n. 9.249/1995) (fls. 3466-3474); inexistem vícios de simulação/dissimulação e é inadequado o uso autônomo de normas civis para efeitos tributários (arts. 167 e 168 do Código Civil; arts. 109 e 116, parágrafo único, do CTN) (fls. 3474-3487); se houvesse nulidade, o efeito jurídico seria o retorno ao status quo ante (arts. 167 e 182 do Código Civil) (fls. 3494-3498); além de apontar-se a distorção de conceitos civis e a violação à segurança jurídica (art. 110 do CTN; arts. 20 e 24 da LINDB) (fls. 3498-3500).

Quanto às sanções e à responsabilidade, sustenta-se que, ante o voto de qualidade no TIT/SP e a dúvida instaurada, impõe-se o cancelamento da exigência ou, ao menos, das multas (art. 112 do CTN) (fls. 3500-3505).

Alega-se a inaplicabilidade de multa, juros e correção monetária e a desproporcionalidade da multa de 100% (cem por cento) (art. 100 do CTN; art. 24 da LINDB; arts. 97, inciso V, e 112 do CTN) (fls. 3512-3514); e a inexistência de responsabilidade tributária de E. S. S., por ausência de demonstração dos requisitos legais dos arts. 124, 134, 135, 142 e 149 do CTN (fls. 3514-3518).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do STF e do STJ, indicando como paradigmas: ADI n. 2.446/DF; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.725.911/SP; REsp n. 2.026.473/SC ; AgInt no AREsp n. 1.607.273/RS; REsp n. 733.432/RS; AgInt no

REsp n. 2.086.180/SC ; EREsp n. 1.104.363/PE; REsp 1.165.276/PE; AgRg no Ag n. 975.659/SC; REsp n. 963.852/PR; REsp n. 1.101.728/SP; AgInt no AREsp n. 2.049.034/SP ; EDcl no REsp n. 1.737.428/RS (fls. 3432-3498; fls. 3507-3518; fls. 3521-3529).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e cancelar a exigência; subsidiariamente, cancelar a multa e os acréscimos legais; alternativamente, anular o acórdão para apreciação dos embargos de declaração e restrição da análise à acusação fiscal da 1ª Transferência; e reverter a sucumbência (fls. 3530-3531).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 4512-4549.

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 4550-4553).

Petição do agravo em recurso especial, às fls. 4565-4653.

Consta nos autos contraminuta ao agravo em recurso especial, apresentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 4913-4925.

Consta nos autos despacho/decisão de suspeição, às fls. 4949-4950, proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O recurso não merece provimento quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC. Explico.

A parte recorrente alega violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração.

Afirma, em síntese, que o acórdão integrado “acolheu apenas parcialmente os embargos de declaração [...] determinando a retificação da tira de julgamento [...] mas deixando de sanar todos os demais vícios suscitados” (fls. 3519-3520), destacando como principal contradição o fato de o Tribunal “estabelecer que o objeto do lançamento de ofício era apenas a 1ª Transferência [...] e, ao mesmo tempo, manter a r. sentença sob o fundamento de que o suposto vício decorreria da análise conjunta das 3 (três) etapas” (fl. 3519).

Acrescenta a ausência de enfrentamento específico, entre outros pontos, da “dubiedade do lançamento (doação ou fideicomisso)” e da “falta de análise da legislação internacional (art. 9º da LINDB)”, da “aplicação do art. 110 do CTN e dos arts. 20 e 24 da LINDB” e da “decadência (art. 150, § 4º, do CTN)” (fls. 3520-3522).

Com base nisso, requer a anulação do acórdão dos embargos e o retorno dos autos para novo julgamento, a fim de enfrentar especificamente: (a) a correção da contradição sobre a limitação da lide à 1ª Transferência; (b) a dubiedade do lançamento (doação/fideicomisso) e a prova do vício de vontade; (c) a legislação internacional aplicável (BVI/Panamá) à luz do art. 9º da LINDB; (d) a incidência do art. 110 do CTN e dos arts. 20 e 24 da LINDB; e (e) a decadência (art. 150, § 4º, do CTN) (fls. 3519-3522).

No acórdão de apelação, o Tribunal de origem enfrentou, de modo expresso, os seguintes temas: afastou a preliminar de julgamento *extra petita*, registrando que “o magistrado ateve-se ao pedido, ainda que para tanto tenha utilizado [...] ampla cognição vertical e horizontal” (fl. 3328); reconheceu a validade da assinatura eletrônica e afastou nulidades formais (fl. 3329); afirmou a legitimidade do voto de qualidade no TIT/SP (fls. 3329-3330); considerou suficiente a motivação do AIIM e assegurada a ampla defesa (fl. 3330); aplicou o art. 116, parágrafo único, do CTN, com fundamento em ausência de propósito negocial e em simulação/dissimulação, e requalificou a integralização como liberalidade (fls. 3331-3332); manteve a responsabilidade de E., com base no art. 8º da Lei n. 10.705/2000 e art. 135, inciso III, do CTN (fl. 3332); distinguiu as multas (moratória/punitiva) e limitou a moratória a 20% (vinte por cento), admitindo a punitiva até 100% (cem por cento), e fixou os juros pela Taxa SELIC (fls. 3333-3335).

Esses pontos foram reiterados no acórdão dos embargos, que, após listar os temas suscitados pelos embargantes (fls. 3410-3411), concluiu: “estes embargos [...] visam efeitos puramente infringentes. Por isso, no grosso, nada a aclarar”, transcrevendo trechos do acórdão recorrido sobre *extra petita*, assinatura eletrônica, voto de qualidade, motivação do AIIM e requalificação por liberalidade, e acrescentando que “a alegada falta de norma regulamentadora [...] não impede o lançamento diante da nulidade decorrente da simulação [...] com fulcro no artigo 167 do Código Civil”, citando a ADI n. 2.446/DF (fls. 3411-3413). Ao final, “acolho estes embargos sem efeito modificativo tão somente para o fim de constar na tira de julgamento o improvimento por unanimidade do recurso fazendário” (fl. 3413).

Houve correlação entre a fundamentação dos aclaratórios e os acórdãos. O acórdão recorrido tratou, de modo expresso, da temática central da congruência (*extra petita*), da validade formal (assinatura eletrônica), do voto de qualidade, da suficiência da motivação do AIIM e da desconsideração por simulação/dissimulação, com referência ao art. 116, parágrafo único, do CTN e ao art. 167 do Código Civil (fls. 3328-3332; 3330; 3411-3413).

O acórdão dos embargos reafirmou essas conclusões, limitando-se a transcrever trechos do acórdão sobre tais matérias e, quanto à norma antielisão, a assentar que a aplicação decorreria da simulação, à luz do art. 167 do Código Civil, citando a ADI n. 2.446/DF (fls. 3413).

Portanto, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Passo agora à análise da tese recursal acerca do julgamento extra petita.

A parte recorrente sustenta que houve julgamento extra petita porque, embora o próprio acórdão tenha delimitado a lide à desconstituição do lançamento referente exclusivamente à 1ª Transferência (integralização de capital de Dorothea para a Doire Estates Limited), o Tribunal fundamentou a manutenção da exigência com análise global de supostos vícios em toda a operação (2ª e 3ª Transferências), invocando “evasão fiscal abusiva”, “ausência de propósito negocial” e “simulação/dissimulação” (fls. 3328; 3345; 3352; 3356).

Alega, assim, violação dos arts. 141, 492 e 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, por ultrapassar os limites do pedido e da causa de pedir dos embargos à execução (fls. 3523-3526).

Nos termos do art. 141 do CPC, “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes” e, pelo art. 492, “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (fl. 3523).

Segundo o recurso especial, a extrapolação ficou evidenciada porque o lançamento e a CDA trataram apenas da requalificação da integralização em doação, ao

passo que o acórdão vencedor adotou uma “análise conjunta” de todas as etapas e concluiu por liberalidade e sucessão gratuita, sem vinculação ao objeto específico do ato administrativo impugnado (fls. 3325; 3352; 3356).

Com base no art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC, requer a anulação do acórdão por incongruência com os limites do pedido/causa de pedir (fls. 3523-3526), ressaltando que, nos embargos de declaração, o Tribunal apenas corrigiu a tira de julgamento e reafirmou o afastamento da preliminar (“no grosso, nada a aclarar”), sem enfrentar os pontos de extrapolação indicados (fl. 3411).

Contudo, esta tese não merece prosperar. Explico.

O acórdão de apelação afastou, expressamente, a preliminar de julgamento *extra petita*, registrando que o magistrado “ateve-se ao pedido, ainda que para tanto tenha utilizado em sua fundamentação ampla cognição vertical e horizontal sobre todos os fatos envolvidos na operação jurídica” (fl. 3328).

Nos embargos de declaração opostos pelos contribuintes, o Tribunal reiterou a inexistência de vício, reafirmando os fundamentos do acórdão e acolhendo apenas a correção da tira de julgamento (fls. 3411-3413).

À luz desses pronunciamentos, e considerando que o exame se deu nos limites da causa (autuação vinculada à 1ª Transferência), com análise lógico-sistemática de fatos conexos, não se conclui pela ocorrência de julgamento *extra petita* (fls. 3328; 3411-3413). Neste sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ACORDO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO POSTERIORMENTE REVOGADO. CLÁUSULA RESOLUTIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ARTS. 9º E 10 DO CPC/2015). JULGAMENTO ULTRA, EXTRA OU CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou, de forma concreta e suficiente, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade (arts. 1.022 e 489 do CPC/2015).

2. Princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/2015). O "fundamento" a que se refere o art. 10 do CPC/2015 é jurídico, não se confundindo com o fundamento legal; não se impõe ao julgador prévia indicação dos dispositivos legais aplicáveis. Não há decisão surpresa quando a solução decorre dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático, com tipificação jurídica adequada (*iura novit curia*).

3. Julgamento ultra, extra ou citra petita. Inocorrência. A jurisprudência é firme no sentido de que não há vício quando o Tribunal decide questão reflexa do pedido inicial ou, com interpretação lógico-sistemática, examina a postulação nos limites da causa.

4. As teses recursais referentes à resolução contratual e às alegadas violações dos arts. 422, 474 e 475 do Código Civil demandam interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7. ambas do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.847.528/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025, grifei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. JULGAMENTO *ULTRA OU EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Rever a conclusão alcançada pela origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - Esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.153.079/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024, grifei.)

Portanto, rejeito a tese de julgamento extra petita.

Os recorrentes sustentam a ilegalidade da aplicação direta do art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, por ausência de lei ordinária regulamentadora e em desconformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2446/DF, cuja observância é obrigatória (CPC, art. 927, inciso I; Lei n. 9.868/1999, art. 28).

Pleiteiam a reforma do acórdão para cancelar a exigência do ITCMD, afirmando que o voto vencedor aplicou o dispositivo sem a necessária regulamentação e com apoio indevido no art. 167 do Código Civil, vedado pelo art. 109 do CTN. Alegam, ainda, ilegalidade do lançamento e da CDA por capitulação de “falta de pagamento” em doação, quando a motivação material foi a requalificação da integralização de capital sem base legal, além de confissão administrativa e judicial do Estado nesse sentido (CTN, arts. 97, 142 e 202, inciso III; CPC, art. 389).

Defendem que o Tribunal extrapolou os limites do lançamento, da CDA e dos embargos, analisando toda a operação (2ª e 3ª Transferências) quando a autuação cuidou exclusivamente da 1ª Transferência, o que caracteriza julgamento *extra petita* e inovação vedada (CTN, arts. 142, 145, 149, 202 e 204; Lei n. 6.830/1980, arts. 2º, § 3º e § 5º, inciso VI; 3º; 16, § 3º; CPC, arts. 7º, 10, 783; 141; 492; 1.013, § 3º, inciso II).

No mérito, afirmam a licitude dos contratos e da organização patrimonial/sucessória; a natureza onerosa e comutativa da integralização (Lei n. 9.249/1995, art. 23; Código Civil, arts. 538, 966, 997), a inexistência de simulação ou dissimulação (Código Civil, arts. 167, 168), e a inadequação da “teoria do propósito negocial”, reputada sem previsão legal. Sustentam que, se houvesse desconconsideração, o efeito jurídico correto seria o retorno ao status quo ante (Código Civil, art. 182), e não a “transformação” da integralização em doação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplicou diretamente o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional para admitir a desconconsideração da integralização de capital e qualificar a operação como transferência por liberalidade, sustentando “evasão fiscal abusiva”, ausência de propósito negocial e esvaziamento patrimonial.

O voto vencedor destacou conflito cronológico na constituição das entidades envolvidas, desproporção entre o valor aportado e as quotas recebidas, e a proximidade temporal entre a integralização e a doação subsequente, concluindo que, “desde o primeiro negócio jurídico”, o objetivo era a transferência gratuita, justificando a requalificação (fls. 3330-3332).

Nos embargos de declaração opostos pelos contribuintes, o TJSP esclareceu, de forma expressa, que a “alegada falta de norma regulamentadora do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional não impede o lançamento”, por se tratar de nulidade decorrente de “simulação escancarada”, com fulcro no art. 167 do Código Civil.

O acórdão também invocou a ADI n. 2.446/DF para afirmar que a desconconsideração se limita a atos ou negócios praticados com intenção de dissimulação ou ocultação do fato gerador, concluindo que “é o caso dos autos”, e qualificou as relações como “exclusivamente artificiais”, com uso de “empresa-veículo” e subseqüentes operações reveladoras de abusividade (fl. 3413).

De relevo, o Tribunal não examinou, de modo explícito, a existência ou inexistência de lei ordinária regulamentadora do parágrafo único do art. 116 do CTN.

Limitou-se a afirmar a desnecessidade de regulamentação no caso concreto, ancorando a solução no reconhecimento de simulação com base no art. 167 do Código Civil e na leitura da ADI n. 2.446/DF, além de manter a validade dos demais elementos do procedimento (fundamentação do auto, assinatura eletrônica e voto de qualidade no julgamento administrativo) como suficientes para sustentar a exigência (fls. 3330-3332; 3413).

Neste ponto específico, merece guarida a argumentação dos recorrentes.

O parágrafo único do art. 116 do CTN veicula a denominada norma geral antielisão fiscal e está assim redigido:

Art. 116.

[...]

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

A norma do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional tem por objetivo combater a evasão fiscal por dissimulação, permitindo à Administração Tributária desconsiderar atos ou negócios simulados que ocultem fato gerador efetivamente ocorrido e já previsto em lei.

Busca preservar a efetividade da legalidade tributária, de modo que estruturas artificiais não frustrem hipóteses de incidência, coibindo o abuso de forma ou de direito quando a roupagem jurídica é utilizada para ocultar a realidade tributável. Nesse contexto, reforça-se a exigência de lealdade e boa-fé nas relações tributárias, com dever de cooperação e transparência do contribuinte.

A norma não veda o planejamento tributário lícito (elisão legítima), apenas autoriza a desconsideração quando houver dissimulação.

O dispositivo não amplia hipóteses de incidência nem autoriza interpretação econômica autônoma, mas exige a ocorrência de fato gerador positivado em lei. Em síntese, trata-se de instrumento de concretização da legalidade, destinado a garantir sua eficácia e a combater a evasão por ocultação do fato tributável, sem permitir tributação por analogia nem restringir a economia fiscal lícita.

O referido dispositivo legal teve sua constitucionalidade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n. 2446, cuja ementa é a que segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 104/2001. INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO

ART. 116 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: NORMA GERAL ANTIELISIVA. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA LEGALIDADE ESTRITA EM DIREITO TRIBUTÁRIO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADAS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 2446, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022)

Nesta assentada, a eminente relatora, Ministra Cármen Lúcia, ressaltou explicitamente que a norma geral antielisão depende de regulamentação por lei ordinária para que possa produzir plena eficácia, em especial no que concerne aos procedimentos administrativos de descon sideração de atos relacionados às simulações ocorridas em negócios jurídicos. Colaciono trechos do voto da eminente relatora:

A plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer procedimentos a serem seguidos.

A Medida Provisória n. 66/2002 regulamentaria, em seus arts. 13 a 19, o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, tendo sido, entretanto, excluídos quando da conversão na Lei n. 10.637/2002.

A Medida Provisória n. 66/2002 regulamentaria, em seus arts. 13 a 19, o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, tendo sido, entretanto, excluídos quando da conversão na Lei n. 10.637/2002.

Em 2015 o tema voltou a ser tratado nos arts. 1º a 12 da Medida Provisória n. 685, dispositivos suprimidos quando da conversão da medida na Lei n. 13.202/2015. Em 2015 o tema voltou a ser tratado nos arts. 1º a 12 da Medida Provisória n. 685, dispositivos suprimidos quando da conversão da medida na Lei n. 13.202/2015.

Assim, o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional pende, ainda hoje, de regulamentação.

(ADI 2446, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022)

Assinalou, ainda, que as tentativas de regulamentação por meio da Medida Provisória n. 66/2002 (arts. 13 a 19) e da MP n. 685/2015 foram suprimidas na conversão em lei, mantendo o dispositivo sem disciplina específica até o julgamento da ADI. Apesar disso, não houve declaração de inconstitucionalidade: a falta de regulamentação não invalida a norma em abstrato, apenas impede sua plena operacionalização prática.

Ao proferir voto-vista no mencionado processo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, ainda que tenha divergido da relatora quanto à constitucionalidade do texto legal, assim se manifestou a respeito da necessidade da lei ordinária que estabeleça os referidos procedimentos:

Deve ser ressaltando, ainda, como bem asseverado pela Ministra Cármen Lúcia, **que “a plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer procedimentos a serem seguidos”, de modo que “enquanto esta não for editada**

as autoridades fazendárias estarão impedidas de efetuar a desconsideração do ato ou do negócio que entenderem inquinados de simulação.”

(ADI 2446, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022)

Não destoou do entendimento o Ministro Dias Toffoli ao proferir voto-vista afirmando que:

[...] é certo que tal medida somente poderá ser tomada pela autoridade fiscal respeitando o devido processo legal. Nesse ponto, **ganha inegável importância aquela lei ordinária disciplinando os procedimentos a serem observados por essa autoridade.**

Doutrinariamente, há entendimentos no mesmo sentido, segundo o qual a norma geral antielisão não poderá prescindir de uma lei ordinária disciplinadora dos procedimentos que a Administração Tributária precisará adotar para concretizar o preceito do parágrafo único do Art. 116 do CTN. Segundo leciona Machado (*in* MACHADO, Hugo de B.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Comentários ao Código Tributário Nacional - 4ª Edição 2026**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p. 585. ISBN 9786559778539. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778539/>. Acesso em: 22 abr. 2026), como o referido dispositivo legal foi inserido no Ordenamento Jurídico apenas a partir da Lei Complementar n. 104 de 10 de janeiro de 2001, apenas uma lei ordinária editada posteriormente poderia ser apta a cumprir com a determinação legal, dado que a redação do dispositivo menciona explicitamente os procedimentos "a serem estabelecidos" em lei ordinária.

Seja como for, note-se que **a desconsideração de atos e negócios jurídicos, pela autoridade administrativa, com fundamento no parágrafo único, de seu art. 116, depende de um procedimento especial, próprio para esse fim, a ser ainda estabelecido.**

Com efeito, no projeto enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, a norma que a final converteu-se no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional tinha redação um pouco diferente. Em vez de referir-se a procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária, fazia referência, em sua parte final, a procedimentos estabelecidos em lei.

Qual seria o significado efetivo dessa mudança?

Primeiro, ficou claro que a lei disciplinadora dos procedimentos é a ordinária. Isso, porém, já estava implícito, até porque uma referência à lei, sem qualificação, já induz essa ideia. Seja como for, ficou afastada qualquer dúvida quanto à espécie normativa na qual devem estar previstos os procedimentos a serem adotados pela autoridade administrativa para a desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Segundo, ficou claro também que **não se trata de nenhum procedimento já previsto em lei, mas de procedimentos especificamente destinados a**

viabilizar a prática da atividade administrativa de desconconsideração dos referidos atos ou negócios jurídicos. A expressão a serem estabelecidos o diz claramente.

Como consequência, tem-se que **a vigência da norma do parágrafo único do art. 116, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC nº 104, somente será plena quando entrar em vigor a lei ordinária na mesma referida.** É uma norma cuja aplicação depende da disciplina, em lei ordinária, dos procedimentos a serem observados pela autoridade administrativa.

Não desconheço lições doutrinárias em sentido contrário, como aquelas segundo as quais poderia ser aplicado o processo administrativo previsto, por exemplo, na Lei n. 9.784, como aduz Leandro Paulsen (in PAULSEN, Leandro. **Constituição e código tributário comentados**: à luz da doutrina e da jurisprudência. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1092. ISBN 9786553624801. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624801/>. Acesso em: 22 abr. 2026):

A norma do art. 116, parágrafo único, do CTN remete à observância dos procedimentos “a serem estabelecidos em lei ordinária”. **Mas o legislador ainda não se desincumbiu de tal mister e, na falta de procedimento especial, seguem aplicáveis as regras ordinárias do processo administrativo fiscal.** Faz-se necessário que o Fisco, ao invocar a desconconsideração do negócio jurídico, justifique suficientemente sua decisão, demonstrando os elementos que revelem a ocorrência do fato gerador. O lançamento, quando configurada a hipótese do art. 149, VII, do CTN, sempre esteve autorizado.

Contudo, entender desta forma, sob minha óptica, seria contrariar o próprio dispositivo do parágrafo único do art. 116 do CTN e as deliberações próprias do processo legislativo pertinente, por terem substituído a expressão "procedimentos previstos em lei" pelo atual teor que menciona "procedimentos a serem estabelecidos em lei". Como a Lei n. 9.784/99 é de janeiro de 1999 e a LC n. 104 é de janeiro de 2001, não vislumbro margem interpretativa que torne possível a aplicação de normas do processo administrativo ordinário anteriores à promulgação da LC n. 104 para a regulação dos procedimentos previstos na norma geral antielisiva.

Importante referir que a doutrina, em particular a posição de Regina Helena Costa, questiona a necessidade da própria norma geral antielisiva, argumentando que o direito positivo já dispunha, no art. 149, VII do CTN, de mecanismo suficiente para desconconsideração de negócios simulados por dolo, fraude ou dissimulação.

Segundo essa perspectiva crítica, o acréscimo do parágrafo único ao art. 116 não apenas se revela redundante, como introduz figura jurídica de contornos genéricos demais, criando risco considerável à segurança jurídica pela amplitude de

discrecionariedade conferida à autoridade administrativa. A autora sustenta, portanto, que caso a norma fosse mantida, impor-se-ia a edição de lei ordinária que delimitasse rol específico de hipóteses de sua aplicação (COSTA, Regina H. **Código Tributário Nacional Comentado - 5ª Edição 2025. 5. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 306. ISBN 9788530997380. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997380/>. Acesso em: 22 abr. 2026):

A opinião que apresentamos em nosso manual (Curso de direito tributário – Constituição e Código Tributário Nacional), e que ora reproduzimos, é a de que o direito positivo já autorizava a descon sideração de negócios jurídicos dissimulados, à vista do disposto no art. 149, VII, CTN, que estabelece que o lançamento deva ser procedido de ofício na hipótese de o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, ter agido com dolo, fraude ou simulação. Com efeito, o CTN, ao tratar das hipóteses em que cabe o lançamento de ofício, refere-se, exatamente, a práticas que envolvem falsidade, fraude, omissão de dados, de informações, enfim, de figuras que, normalmente, estão aqui implicitamente colocadas no campo de eficácia da “norma geral antielisiva”. A norma autoriza o Fisco a estabelecer ou considerar certas situações como tentativas ilícitas de evitar que alguém se torne sujeito de obrigação tributária. Impõe-se, portanto, questionar a necessidade de um dispositivo como o acrescentado pela LC n. 104/2001 ao art. 116, CTN. Parece-nos que o problema toca no princípio da segurança jurídica, diretriz superior, sobreprincípio do ordenamento jurídico, resultante da combinação de dois outros valores: as ideias de certeza, especificamente consubstanciada no princípio da legalidade, e a de isonomia. Evidentemente incabível falar-se em segurança jurídica, se não se tiver certeza de como as situações serão qualificadas pelo ordenamento jurídico, e sem prestígio à isonomia, ou seja, à vista da outorga de tratamento uniforme para pessoas que estão em situação equivalente, e de tratamento diferenciado para pessoas que se encontrem em situação distinta, na medida de sua desigualdade. A questão de saber se ocorreu ou não situação que caracterize simulação de ato ou negócio jurídico, com a finalidade de encobrir a ocorrência de fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária principal, dependerá da apreciação da autoridade administrativa, de como esse dispositivo será por ela aplicado. Desse modo, uma vez acrescentado o preceito, parece-nos necessária a indicação de um rol de hipóteses no parágrafo único do art. 116, CTN, embora as arroladas no inciso VII do art. 149 do mesmo estatuto, para o cabimento do lançamento do ofício, sejam, acreditamos, praticamente as mesmas que ensejarão a aplicação daquele dispositivo. Em síntese, nos termos em que hoje está posta, sustentamos seja a norma geral antielisiva representativa de inadequada aplicação de praticabilidade fiscal, porquanto, embora de forma indubitosa torne mais facilmente exequível o controle de atos e negócios jurídicos pelo Fisco, revela-se ofensiva à segurança jurídica, em razão de suas acentuadas generalidade e latitude, demandando, a nosso ver, que outra lei venha a estatuir as hipóteses de sua aplicação, sob pena de conceder-se demasiada liberdade ao administrador fiscal na descon sideração de atos e negócios jurídicos.

Não obstante o vigor da crítica de Costa acerca da genericidade da norma e do risco de arbítrio que comporta, seu próprio raciocínio conduz à reafirmação da necessidade de regulamentação por lei ordinária específica. Com efeito, se a norma geral antielisiva fosse verdadeiramente redundante com o art. 149, VII do CTN, sua inclusão no ordenamento careceria de justificativa legislativa. Porém, o legislador complementar de 2001 identificou insuficiência do regime anterior: a dissimulação, diferentemente da simulação absoluta, abarca negócios jurídicos válidos em sua estrutura, mas instrumentalizados para ocultação estratégica de fatos geradores efetivamente ocorridos.

Essa maior amplitude e sutileza da figura jurídica, diagnosticada pelo próprio legislador ao introduzir a norma, reafirma, com ainda maior força, que a matéria reclama disciplina procedimental específica e dedicada. Não se trata, assim, de questionar a conveniência da norma, mas de reconhecer que sua própria existência, como disposição inovadora e complexa, reforça o diagnóstico de que regulamentação por lei ordinária é condição essencial para sua operacionalização segura e efetiva. A crítica de Costa, desse modo, longe de minar a necessidade de regulamentação, a consolida.

A desconsideração prevista no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional é técnica estritamente fiscal, destinada a neutralizar a forma jurídica adotada quando esta oculta fato gerador já ocorrido, para permitir a correta aplicação da norma tributária. Não interfere na validade civil do negócio, nem declara sua nulidade: atua no plano da eficácia tributária, permitindo que a autoridade ignore a forma escolhida quando houver dissimulação do fato gerador.

A distinção é nítida: a nulidade civil depende das hipóteses do Código Civil (vícios, ilicitude, simulação), ao passo que a desconsideração tributária apenas recompoõe a realidade fiscal para apurar o tributo devido. O Supremo Tribunal Federal assentou que não há alteração do direito privado (art. 110 do CTN permanece incólume), não se invalida automaticamente negócios jurídicos, nem se cria novo regime de nulidades.

A finalidade, conforme enfatizado, é combater evasão por dissimulação, preservar a legalidade e assegurar a tributação do fato gerador previsto e efetivamente ocorrido. Em suma, a norma não anula negócios no plano civil, não modifica institutos privados, e somente autoriza, para fins exclusivamente tributários, a desconsideração da forma jurídica quando esta encobre a realidade tributável.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu “nulidade decorrente da simulação escancarada”, afirmando que “a alegada falta de norma regulamentadora do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional não impede o lançamento” e sustentando a conclusão com fulcro no art. 167 do Código Civil e na leitura da ADI n. 2.446/DF (“relações exclusivamente artificiais... clara abusividade e ocorrência do fato gerador”) (fl. 3413).

No acórdão de apelação, o colegiado já havia citado o texto do parágrafo único do art. 116 do CTN como base para a desconsideração de atos, condicionada a “procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária” (fl. 3331).

Esse enquadramento, contudo, conflita com os limites normativos do próprio art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

A norma não institui regime de nulidade civil dos negócios; ela autoriza, exclusivamente, a desconsideração de atos ou negócios “com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador” para recompor a realidade tributável, “observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária” (fl. 3331 e fl. 3429).

Conforme registrado no Recurso Especial, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 2.446/DF, assentou que “a plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer procedimentos a serem seguidos” e que “enquanto esta não for editada as autoridades fazendárias estarão impedidas de efetuar a desconsideração do ato ou do negócio que entenderem inquinados de simulação”, vide transcrições retromencionadas dos votos proferidos naquela assentada.

Assim, a conclusão de nulidade como suporte direto à aplicação do parágrafo único do art. 116 do CTN (sem lei integrativa) supera a função estritamente tributária do dispositivo e desconsidera sua eficácia limitada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ÁGIO. DESPESA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÃO ENTRE PARTES DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGAL. EMPRESA-VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE INDEDUTIBILIDADE. ILEGALIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no caso dos autos.

2. Hipótese em que a Corte Regional apresentou motivação clara e expressa a respeito: a) da possibilidade de dedução do ágio no caso concreto, visto que o instituto teria efetivamente ocorrido (e não artificialmente criado); b) da impossibilidade de criação de hipóteses de “inedutibilidade” não previstas na lei, tal como pretendeu fazer o Fisco; c) da extensão da Lei n. 9.532/1997, notadamente dos seus arts. 7º e 8º; d) da ocorrência efetiva de investimento (aporte de recursos), tendo enfrentado diretamente as questões postas em discussão e entregue a prestação jurisdicional nos limites da lide.

3. Quanto à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, assiste razão jurídica à recorrente, uma vez que os aclaratórios foram interpostos com o objetivo de prequestionamento, pelo que aplicável a Súmula 98 do STJ no particular.

4. A controvérsia principal dos autos consiste em saber se agiu bem o Fisco ao promover a glosa de despesa de ágio amortizado pela recorrida com fundamento

nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, sob o argumento de não ser possível a dedução do ágio decorrente de operações internas (entre sociedades empresárias dependentes) e mediante o emprego de "empresa-veículo".

5. Ágio, segundo a legislação aplicável na época dos fatos narrados na inicial, consistiria na escrituração da diferença (para mais) entre o custo de aquisição do investimento (compra de participação societária) e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição (art. 20 do Decreto-Lei n. 1.598/1977).

6. Em regra, apenas quando há a alienação, liquidação, extinção ou baixa do investimento é que o ágio a elas vinculado pode ser deduzido fiscalmente como custo, para fins de apuração de ganho ou perda de capital.

7. A exceção à regra da indedutibilidade do ágio está inserida nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, os quais passaram a admitir a dedução quando a participação societária é extinta em razão de incorporação, fusão ou cisão de sociedades empresárias.

8. A exposição de motivos da Medida Provisória n. 1.602/1997 (convertida na Lei n. 9.532/1997) visou limitar a dedução do ágio às hipóteses em que fossem acarretados efeitos econômico-tributários que a justificassem.

9. O Código Tributário Nacional autoriza que a autoridade administrativa promova o lançamento de ofício quando "se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação" (art. 149, VII) e também contém **norma geral antielisiva (art. 116, parágrafo único), a qual poderia, em última análise, até mesmo justificar a requalificação de negócios jurídicos ilícitos/dissimulados, embora prevaleça a orientação de que a "plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer os procedimentos a serem seguidos" (STF, ADI 2446, rel. Min. Carmen Lúcia).**

10. Embora seja justificável a preocupação quanto às organizações societárias exclusivamente artificiais, não é dado à Fazenda, alegando buscar extrair o "propósito negocial" das operações, impedir a dedutibilidade, por si só, do ágio nas hipóteses em que o instituto é decorrente da relação entre "partes dependentes" (ágio interno), ou quando o negócio jurídico é materializado via "empresa-veículo"; ou seja, não é cabível presumir, de maneira absoluta, que esses tipos de organizações são desprovidos de fundamento material/econômico.

11. Do ponto de vista lógico-jurídico, as premissas em que se baseia o Fisco não resultam automaticamente na conclusão de que o "ágio interno" ou o ágio resultado de operação com o emprego de "empresa-veículo" impediria a dedução do instituto em exame da base de cálculo do lucro real, especialmente porque, até 2014, a legislação era silente a esse respeito.

12. Quando desejou excluir, de plano, o ágio interno, o legislador o fez expressamente (com a inclusão do art. 22 da Lei n. 12.973/2014), a evidenciar que, anteriormente, não havia vedação a ele.

13. Se a preocupação da autoridade administrativa é quanto à existência de relações exclusivamente artificiais (como as absolutamente simuladas), compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que o ágio entre partes dependentes ou com o emprego de "empresa-veículo" já seria, por si só, abusivo.

14. No caso concreto, adotando o cenário fático narrado na sentença e no acórdão, em razão dos limites impostos pela Súmula 7 do STJ, não há demonstração de que as operações entabuladas pela parte recorrida foram atípicas, artificiais ou desprovidas de função social, a ponto de justificar a glosa na dedução do ágio.

15. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta em face da interposição dos embargos de declaração.

(REsp n. 2.026.473/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. EMPRESA INCORPORADORA. VEDAÇÃO DO ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/1987.

1. Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pela parte recorrente nas fls. 810-818 acerca da suspensão do julgamento em razão da pendência do RE 591.340, considerando o necessário distinguishing, já que o mesmo não abrange a apreciação da constitucionalidade do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987 que veda à empresa sucessora por incorporação compensar prejuízos fiscais da empresa incorporada. Ademais, não houve no precedente da Suprema Corte determinação da suspensão nacional dos processos, nem a repercussão geral reconhecida produz o efeito jurídico de suspender automaticamente os processos em curso nesta Corte Especial.

2. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária por meio da qual se pretende a declaração do direito à compensação integral de prejuízos fiscais e bases negativas do IRPJ e da CSLL, com o afastamento da trava de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/1995, por ocasião da apuração de balanço de encerramento das atividades pela pessoa jurídica incorporada pelo recorrente (Banco Paraíba S/A - Paraiban).

3. Argumenta a parte agravante que, por ocasião do encerramento das atividades da referida pessoa jurídica devido à incorporação, na qualidade de empresa incorporadora, sucessora dos direitos e obrigações da incorporada, ficou impossibilitada de utilizar os prejuízos fiscais acumulados por tal sociedade em anos subsequentes, por causa da restrição contida na legislação.

4. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

5. A parte agravante pretende, por meio de sofisticada retórica, possibilitar o provimento de sua pretensão recursal quando afirma: "Ocorre que, em nenhum momento, Excelência, se busca aproveitar, pela incorporadora, os prejuízos fiscais da incorporada: o que se pretende é o direito à dedução integral de prejuízos fiscais e bases negativas no momento da apuração de balanço de encerramento das atividades pela pessoa jurídica por ela incorporada".

6. Afirma que não devem ser aplicados à empresa incorporadora os limites dos valores a serem compensados previstos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995 e 42 e 58 da Lei 8.981/1995.

7. Pretende a parte agravante, além de afastar a limitação do teto de 30% (trinta por cento) para compensação do prejuízo fiscal e bases negativas previsto nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995; e 42 e 58 da Lei 8.981/1995, direcionados à empresa incorporada, criar hipótese de compensação inexistente na legislação tributária.

8. Encontra-se em vigor dispositivo normativo categórico em sentido contrário ao postulado na presente ação, quando afirma o art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987: "A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida".

9. Tal vedação tem precedentes no STJ, reafirmando a impossibilidade da compensação de prejuízos fiscais da empresa incorporada pela empresa incorporadora: REsp 949.117/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; REsp 1.107.518/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/8/2009; REsp 307.389/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 17/3/2003, p. 179.

10. Calha a transcrição do Voto da eminente Ministra Eliana Calmon no REsp 1.107.518/SC que esclarece de forma definitiva a vedação estabelecida pelo art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987: "O acórdão recorrido mostra-se coerente com a jurisprudência desta Corte que entende pelo caráter de benefício fiscal das regras que admitiam a compensação de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas. Com efeito, a base de cálculo negativa exclui o tributo, nulificando o crédito tributário. Demonstra a inexistência de acréscimo patrimonial, tornando inaplicável a regra-matriz do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. É ilegal a incidência de imposto sobre a renda sobre o que não é acréscimo patrimonial, renda nova que evidencia a aquisição de capacidade contributiva. Coisa diversa é a compensação de prejuízos fiscais. As regras do imposto sobre a renda admitiam a compensação de prejuízos fiscais como instrumento de intervenção do Estado na economia para minimizar o impacto da carga tributária de empresas que durante certo tempo apresentaram resultados negativos. Daí inexistir violação ao art. 43 do CTN. A norma de compensação é norma de exercício da competência tributária do ente federativo e são fixadas segundo as balizas do CTN, mas com amplo espectro de liberdade pelos titulares do poder tributário. Nesse sentido, os entes federativos são livres para editar as normas que melhor lhes convirem, respeitados tão-somente as balizas constitucionais. A regra do art. 33 do Decreto-lei 2.341/87 foi editada nesse diapasão: para vedar a compensação de prejuízos fiscais nas operações de transformações da pessoa jurídica. Depreende-se de tal proceder que o objetivo foi impedir a elisão tributária, pois muitas empresas viram a reorganização societária como instrumento de planejamento tributário e passaram a se reorganizar com o único intuito da economia de tributos. Passou a ser um negócio vantajoso incorporar ou fundir a empresa deficitária como forma de reduzir a carga tributária. O titular da competência tributária pode através de normatização adequada excluir as zonas de não-incidência para impedir a utilização da elisão tributária. **Não há o que a doutrina chamou de poder geral da Administração tributária para desconstituir atos e negócios jurídicos (a chamada norma geral antielisão) já que o art. 116, parágrafo único, do CTN é norma de eficácia limitada, carente**

de lei para produzir efeitos. Portanto, considerada a autorização para a compensação de prejuízos fiscais como forma de benefício fiscal, livremente suprimível pelos entes federativos no exercício da competência tributária, é perfeitamente válida a regra do art. 33 do Decreto-lei 2.341/87 e demais regras posteriores de igual teor".

11. Dessume-se que o acórdão do Tribunal a quo está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

12. Decidir de forma contrária seria permitir que negócios jurídicos privados interfiram no exercício da competência tributária dos entes federativos, o que é vedado pelo art. 123 do Código Tributário Nacional ("Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes").

13. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.725.911/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019.)

Cito, ainda, trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon proferido no REsp n. 1.107.518/SC, no qual se posicionou explicitamente no sentido de que:

[...]

O titular da competência tributária pode através de normatização adequada excluir as zonas de não-incidência para impedir a utilização da elisão tributária. Não há o que a doutrina chamou de poder geral da Administração tributária para desconstituir atos e negócios jurídicos (a chamada norma geral antielisão) já que **o art. 116, parágrafo único, do CTN é norma de eficácia limitada, carente de lei para produzir efeitos.**

[...]

(REsp n. 1.107.518/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe de 25/8/2009.)

O acórdão recorrido aplicou diretamente o art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sem lei ordinária que estabeleça os procedimentos de desconsideração, e afirmou a desnecessidade de regulamentação ao fundamento de "simulação escancarada" (fls. 3331;3413). Essa conclusão viola o próprio texto do dispositivo, que condiciona a atuação da autoridade administrativa à observância de "procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária".

Registre-se, ademais, que a fundamentação calcada no art. 149, VII, do Código Tributário Nacional sequer foi articulada pelo Tribunal de origem como suporte autônomo à exigência fiscal.

O acórdão recorrido estruturou sua conclusão exclusivamente sobre a aplicação direta do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional e sobre a teoria do propósito negocial, sem cogitar, em nenhum momento, da via do lançamento de ofício por dolo, fraude ou simulação.

Ausente tal fundamento no âmbito do acórdão recorrido, não há base jurídica que permita preservar o lançamento sob o referido fundamento, porquanto a desconstituição da exigência fiscal, nos termos ora decididos, opera sobre a fundamentação efetivamente adotada pela autoridade administrativa e confirmada pelo Tribunal estadual e não sobre fundamentos que, embora abstratamente disponíveis no ordenamento, não foram examinados quando da prolação do acórdão no tribunal de origem.

Restam prejudicadas as demais teses recursais, assim como o Agravo em Recurso Especial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, conheço agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para declarar a nulidade do lançamento consubstanciado no AIIM n. 4.086.783-3 e da correspondente Certidão de Dívida Ativa nº 1.273.111.500, por terem se baseado em descon sideração de atos ou negócios jurídicos sem lei ordinária regulamentadora e em requalificação incompatível com a legalidade estrita, determinando-se, por consequência, o cancelamento da exigência de ITCMD objeto da execução fiscal; e julgar extinta a execução fiscal respectiva, com a inversão dos ônus de sucumbência, nos termos do pedido inicial dos embargos à execução.

Prejudicado o Apelo Nobre do ente fazendário.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0035348-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.848.456 /

SP

Números Origem: 10007946420208260014 10268427920168260053 10268514120168260053
10268583320168260053 10268635520168260053 10268687720168260053
10268730220168260053 10268773920168260053 10269025220168260053
10269050720168260053 10269129620168260053 10269371220168260053
1273111500 15001073020208260014 21410147920168260000

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS****Ministros Impedidos**Exmo. Srs. Ministros : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA****AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE	:	D S - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	E S S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503 LEINER SALMASO SALINAS - SP185499 MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES - SP344703
ADVOGADA	:	JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
ADVOGADOS	:	KAROLINE FERREIRA MARTINS - DF049100 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258 GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES - DF064738 JOSE HENRIQUE LONGO - SP086901
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	VALERIA MARTINEZ DA GAMA - SP108094
PROCURADORES	:	ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893 CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020 RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ - SP430335 RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734
AGRAVADO	:	D S - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	E S S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503 LEINER SALMASO SALINAS - SP185499 MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES - SP344703

ADVOGADA

2025/0035348-4 - AREsp 2.848.456

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0035348-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.848.456 /
SP

ADVOGADA : JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
ADVOGADOS : KAROLINE FERREIRA MARTINS - DF049100
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES - DF064738
JOSE HENRIQUE LONGO - SP086901

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEINER SALMASO SALINAS, pela parte AGRAVANTE: D S
Dr(a). LEINER SALMASO SALINAS, pela parte AGRAVANTE: E S S
Dr(a). RAFAEL SOUZA DE BARROS, pela parte AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de D S - Espólio e Outro para dar provimento ao recurso especial; julgou prejudicado o recurso da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.